



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0002086-24.1998.8.16.0185**

I – Indefiro o pedido de mov. 1249.1, item a, já que em relação aos honorários advocatícios, cabe aos procuradores habilitarem os seus créditos da forma como prevista na LF /45, uma vez que tais valores não se confundem com os débitos tributários, sendo imprescindível a habilitação para pagamento.

Em relação aos créditos indicados no mov. 1249.1, item b, conforme muito bem esclarecido pelo Síndico, mov. 1262, todos aqueles que restaram comprovados e inscritos em dívida ativa foram devidamente incluídos no quadro geral de credores, não prosperando a alegação do Município de Curitiba.

Além disso, a manifestação do Município de Curitiba se mostrou genérica, uma vez que totalmente desacompanhada de planilha de débito, além de ter deixado de observar a necessidade do redirecionamento de parte das cobranças após a arrematação realizada nestes autos.

Isto posto, indefiro a impugnação de mov. 1249 e, considerando a expressa concordância do Ministério Público, mov. 1270, e não oposição dos demais credores, homologo o plano de rateio juntado no mov. 1230, com as retificações opostas no mov. 1262.

II – Autorizo ainda o pagamento da remuneração do Síndico em valor correspondente a 60% do quantum arbitrado, reservando-se 40% do montante devido para pagamento após o julgamento das contas prestadas como boas.

III – Recolham-se as custas devidas.

IV – Para a satisfação dos créditos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a abertura de contas judiciais em nome de cada um dos credores habilitados, efetuando-se o depósito do quantum apurado conforme plano de rateio apresentado pelo Síndico no mov. 1262.

V – Após, intimem-se os credores, observando a ordem de preferência legal e o plano de rateio apresentado, para, em 10 (dez) dias, requererem o levantamento dos valores de seus créditos.

VI – Para tanto, expeçam-se os respectivos Alvarás, devendo uma cópia ser juntada nos autos de habilitação de créditos correspondentes.

VII – Os credores que não promoverem o levantamento de seus créditos deverão ser intimados pessoalmente a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes, conforme artigo 127, §3º da LF/45.



VIII – Escoado o prazo assinalado no item anterior, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos.

IX – Intime-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

